



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.384 - SP (2017/0228953-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA COMUNALE ALEIXO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDER DO CARMO LINDO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DA *RES FURTIVAE* SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. BEM DE PEQUENO VALOR E PRIMARIEDADE DO RÉU. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

3. Considerando o valor da *res furtivae*, avaliada em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2014, que correspondia a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), resta superado o critério jurisprudencialmente adotado e, estando ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Precedentes.

4. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal, impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder".

5. O art. 155, § 2º, do CP apenas menciona o pequeno valor da *res furtivae* e a primariedade do agente, não sendo admissível que a sua personalidade possa constituir óbice à incidência do privilégio, notadamente se a Corte de origem indeferiu o benefício com fundamento em processos em curso. Decerto, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facultado ao intérprete criar novos requisitos não elencados na legislação de regência para a concessão da benesse.

6. Tratando-se de réu primário, condenado pelo furto simples de bem de pequeno valor, deve ser reconhecido o privilégio.

7. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.384 - SP (2017/0228953-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA COMUNALE ALEIXO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDER DO CARMO LINDO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **VANDER DO CARMO LINDO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal. Além disso, a sanção corporal foi convertida em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena aplicada (e-STJ, fls. 25-28).

Da sentença, a defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, que restou desprovida, à unanimidade de votos, nos moldes da seguinte ementa:

"FURTO Absolução por atipicidade da conduta - Aplicação do princípio da insignificância. Incabível. Autoria e materialidade comprovadas - Robusto conjunto probatório. Aplicação art.155,§2º - inviável.
Pena e regime mantidos - Recurso desprovido" (e-STJ, fl. 31).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "os dois aparelhos de som automotivo subtraídos foram avaliados conjuntamente em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) e, recuperados logo em sequência à subtração, foram restituídos à vítima (cf. auto de exibição/apreensão/entrega anexo), que não suportou, portanto, prejuízo patrimonial"; b) "não havendo ofensa ao bem jurídico protegido, não deve haver incidência do Direito Penal"; c) "o §2º do artigo 155 do Código Penal consagra, em nosso ordenamento jurídico, a figura do furto privilegiado ou mínimo, trazendo como requisitos a primariedade técnica do réu e o pequeno valor da *res furtiva* – lembrando-se que, consoante entendimento jurisprudencial absolutamente dominante, é pequeno valor aquele que não ultrapassa o valor do salário mínimo à época dos fatos"; d) "para fins de aplicação do privilégio, a lei prevê tão somente dois requisitos – primariedade e pequeno valor – ambos de índole objetiva. Não há campo para análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal"; e) "considerando a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, é contraditório e inaceitável que, para negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena em referência, valore-se negativamente a personalidade do acusado" (e-STJ, fls. 1-9).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem a fim de absolver o paciente pela atipicidade material da conduta ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a incidência do privilégio, com a redução da pena por multa.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fl. 50).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação do *writ* (e-STJ, fls. 59-60).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.384 - SP (2017/0228953-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA COMUNALE ALEIXO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDER DO CARMO LINDO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DA *RES FURTIVAE* SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. BEM DE PEQUENO VALOR E PRIMARIEDADE DO RÉU. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

3. Considerando o valor da *res furtivae*, avaliada em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2014, que correspondia a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), resta superado o critério jurisprudencialmente adotado e, estando ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Precedentes.

4. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal, impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder".

5. O art. 155, § 2º, do CP apenas menciona o pequeno valor da *res furtivae* e a primariedade do agente, não sendo admissível que a sua personalidade possa constituir óbice à incidência do privilégio, notadamente se a Corte de origem indeferiu o benefício com fundamento em processos em curso. Decerto, não é facultado ao intérprete criar novos requisitos não elencados na legislação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regência para a concessão da benesse.

6. Tratando-se de réu primário, condenado pelo furto simples de bem de pequeno valor, deve ser reconhecido o privilégio.

7. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Está inscrito no acórdão ora impugnado:

"[...] A legislação pátria não erige o pequeno valor da coisa em causa excludente da tipicidade penal. O pequeno valor da *res* pode influir na pena, mas não acarreta a atipicidade da conduta.

Entretanto, para o reconhecimento e aplicação deste princípio devem-se atentar a mais elementos que tão somente o valor material do bem subtraído, ademais o acusado, apesar de não possuir condenação transitada em julgado, demonstra personalidade voltada à prática de crimes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que para o reconhecimento do princípio da insignificância devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e, inexpressividade da lesão jurídica provocada (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 103.552 DF).

Portanto, não se aplica a tese do princípio da insignificância no presente caso.

Superada a questão, passa-se à pena, a qual se encontra devidamente individualizada, motivada e fixada, não cogitando modificação.

O juiz *a quo* aplicou corretamente a pena na sentença, fixando-a em seu mínimo legal, qual seja, 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias multa, haja vista ausência de causas que motivassem sua fixação acima do mínimo legal.

Na segunda fase, a confissão do acusado não pode ser desprezada, todavia não possui o condão de baixar a pena aquém do mínimo legal, nos termos da súmula n. 231, STJ.

Ausentes demais causas modificativas, restou a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.

Quanto ao pleito defensivo relativo a aplicação do artigo 155, §2º do Código Penal, em que pese o entendimento da Douta Procuradoria, este não merece ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se que o réu é tecnicamente primário e a coisa furtada é de pequeno valor, todavia a personalidade delitiva do acusado não pode ser desprezada, haja vista folha de antecedentes.

Outrossim, o réu já encontra-se suficientemente beneficiado, haja vista conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

Desta forma, superada a questão, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o regime aberto para cumprimento, no caso de descumprimento das penas restritivas de direitos" (e-STJ, fls. 36-38).

Com efeito, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

In casu, considerando o valor da *res furtivae*, avaliada em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2014, que correspondia a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), resta superado o critério jurisprudencialmente adotado e, ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO OBJETO QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Precedentes.

- **Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

- De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

- Ademais, 'a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância' (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016).

- No caso em análise, inexistente coação ilegal a ser sanada, pois, além de o delito, em tese, ter sido qualificado pelo concurso de agentes, a *res furtiva* supera o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, estando o acórdão recorrido, que determinou o prosseguimento do feito, por não reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- A tese defensiva de que o caso tratou de crime impossível, pois os agentes foram vigiados/monitorados pelo estabelecimento comercial, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, o que impossibilita a análise do tema diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 414.199/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. VALOR DA *RES FURTIVAE* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado pelo concurso de agentes. Precedentes.

2. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de furto em que o valor do bem furtado seja superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1666633/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 18/9/2017, grifou-se).

Por outro lado, no que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder".

Deveras, cuida-se de réu primário à época dos fatos, condenado pelo furto de bem de pequeno valor, pois a *res furtivae* foi avaliada em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), ou seja, em montante inferior ao salário mínimo em vigor em 2014.

Outrossim, o art. 155, § 2º, do CP apenas menciona o pequeno valor da *res furtivae* e a primariedade do agente, não sendo admissível que a sua personalidade possa constituir óbice à incidência do privilégio, notadamente se a Corte de origem indeferiu o benefício com fundamento em processos em curso. Decerto, não é facultado ao intérprete criar novos requisitos não elencados na legislação de regência para a concessão da benesse.

Nesse contexto, tratando-se de réu primário, condenado pelo furto simples de bem de pequeno valor, deve ser reconhecido o privilégio.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0228953-6

HC 415.384 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033230320148260073 20170000333431 33230320148260073 9062014

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RAFAELA COMUNALE ALEIXO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANDER DO CARMO LINDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.